



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/GABPRES/AJAP**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação solicita a aquisição de 03 (três) cafeteiras, por meio da contratação direta da empresa **DT OFFICE DISTRIBUIDOR EIRELI**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 2.892,75 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 0523346). O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 0490305).

Justifica-se a aquisição para atender eventos da Presidência, juizes auxiliares e Divisão de Cerimonial e que têm como participantes, Desembargadores, Juizes, Diretores, além de convidados de todas as esferas, visto que as cafeteiras atuais se encontram em fim de vida útil, apresentando constantes defeitos.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (id 0457713);
- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0459686);
- Propostas (id 0463721, 0463721, 0468598, 0477321, 0485988, 0498867, 0498868, 0498869);
- Análises Técnicas das propostas (id 0466795, 0468602, 0477712, 0498874);
- Proposta DT Office (id 0518997);
- Análise Técnica da Proposta – DT Office (id 0519002);
- Regularidade Fiscal e Informação SICAF (id 0522180 e 0522181);
- Atestado de Capacitação Técnica (id 0522182);
- Análise Técnica do Atestado (id 0522895);
- Mapa de Preços (id 0523346);
- Nota de Dotação (id 0535001);
- Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0535044).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **DT OFFICE DISTRIBUIDOR EIRELI**.

A cotação alcançou o total de **R\$ 2.892,75 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado no elemento de despesa **“4490.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos”** é possível a contratação direta, a teor do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0535044), não foi emitido nenhuma nota de empenho por dispensa de licitação.

Com base nisso e considerando que os itens da compra foram enquadradas nos elementos de despesa **“4490.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos”** é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, compulsando os documentos de id 0522180 e 0522181, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aquisição de 03 (três) cafeteiras, por meio da contratação direta da empresa DT OFFICE DISTRIBUIDOR EIRELI, 30.019.904/0001-20, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 2.892,75 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, 04 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 04/05/2022, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0537846** e o código CRC **370E6159**.